



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 6.994, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

## DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS EM TODOS OS HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E CENTROS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

**CRISTIANO GAIOTO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a obrigatoriedade de disponibilização, instalação e manutenção de bicicletários fixos, destinados ao estacionamento de bicicletas em hipermercados, shopping centers e centros comerciais, localizados no território municipal, observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - bicicletário: estrutura fixa e permanente destinada ao estacionamento de bicicletas, dotada de suporte ou dispositivos que permitem a fixação segura do quadro e de, ao menos, uma roda, em conformidade com os mínimos critérios de projeto previstos na ABNT NBR 16537:2016, incluindo critérios mínimos de segurança, acessibilidade, estabilidade, sinalização, iluminação e conforto de uso;

II - hipermercado, shopping center ou centro comercial: estabelecimento comercial de grande porte, com áreas construídas igual ou superior a 1.000 m² ou classificado nos códigos da CNAE correspondentes às atividades de comércio varejista de múltiplas categorias, conforme regulamentação expedida pelo Poder Competente.

§ 2º O projeto, a instalação e a manutenção dos bicicletários deverão observar, no mínimo, os parâmetros de segurança estrutural, acessibilidade, dimensão, ergonomia, sinalização horizontal e vertical, previstos nesta Lei, em sua regulamentação e na NBR 16537:2016.

**Art. 2º** As especificações técnicas, dimensões mínimas, critérios de segurança, requisitos de iluminação, sinalização e cálculo da capacidade mínima de vagas serão definidos em regulamentação do Poder Competente, observando:

I - o disposto nesta Lei;

II - os princípios da mobilidade urbana sustentável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



III - as normas da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

IV - o Estatuto da Cidade e o Código de Trânsito Brasileiro;

V - a Lei Municipal nº 6.740/2024, que dispõe sobre o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 3º** Os bicicletários deverão, obrigatoriamente:

I - ser de uso gratuito para consumidores, clientes e usuários;

II - situar-se em local de fácil acesso, visibilidade e segurança, preferencialmente próximo às entradas principais;

III - possuir capacidade mínima de 03 (três) vagas, ou de acordo com critérios objetivos fixados em regulamentação, considerando a área de vendas ou o número médio de clientes por dia (ex: 1 [uma] vaga a cada 300 m<sup>2</sup> de área de vendas);

IV - dispor de iluminação adequada, sinalização visível, piso regular e antiderrapante e condições mínimas de segurança e estabilidade;

V - quando possível, estar integrados à malha cicloviária municipal ou às rotas cicláveis de acesso.

**§ 1º** A regulamentação poderá estabelecer critérios diferenciados de proporcionalidade para edificações existentes, bem como parâmetros de adequação progressiva.

**§ 2º** Os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses para adequação, salvo justificativa técnica deferida pela autoridade competente.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Secretaria Municipal competente, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos fiscalizadores municipais.

**§ 1º** Antes da aplicação de qualquer penalidade, o estabelecimento comercial será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

**§ 2º** As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas conforme o Código de Postura do Município, observando o devido processo administrativo, com graduação de sanções que poderão incluir:

I - advertência;

II - multa proporcional à gravidade da infração;

III - outras sanções administrativas previstas na legislação municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



§ 3º O Município editará instruções normativas contendo orientações técnicas padronizadas para instalação, manutenção e operação dos bicicletários.

**Art. 5º** A Lei entra em vigor:

I - para novas edificações e instalações comerciais, na data de sua publicação;

II - para estabelecimentos comerciais já existentes, após o decurso do prazo de adaptação previsto no § 2º do art. 3º.

Mogi Mirim, 24 de fevereiro de 2026.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**  
**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 138 de 2025  
Autoria: Vereadores Márcio Dener Coran e Cinoê Duzo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F5K4ET34K607094K>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: F5K4-ET34-K607-094K**

**CRISTIANO GAIOTO**

Vereador - Presidente

Assinado em 25/02/2026, às 16:15:25

**CM - SECRETARIA**

Nº Lei nº 6994

FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL Op. m. mirim)

EM SUA EDIÇÃO DE 28 / 02 / 2026

MOGI MIRIM 02 / 03 / 2026

**Wesley Henrique Zacariotto**  
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - F5K4-ET34-K607-094K